



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.648-B, DE 2013 **(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)**

Altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que "Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências"; tendo parecer: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e da Emenda ao Substitutivo, com substitutivo (relator: DEP. GUILHERME CAMPOS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e, no mérito, pela aprovação deste, com subemenda (relator: DEP. JERÔNIMO GOERGEN e relator substituto: DEP. ALBERTO FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- 1º Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Emenda apresentada ao substitutivo
- 2º Parecer do relator
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 25-A. São considerados crimes contra o sistema financeiro nacional os previstos nos arts. 155 e 157 do Código Penal, quando praticados contra instituição financeira.”

“Art. 26. Nos crimes previstos nesta Lei, a investigação será feita pela Polícia Federal e a ação penal será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem três objetivos: 1) definir a competência da Polícia Federal para apurar crimes contra o sistema financeiro nacional; e 2) incluir os assaltos a instituições financeiras entre o rol dos crimes contra o sistema financeiro nacional. Há fortes razões para essas alterações; 3) propõe a maior agilidade nesta Casa ao PLS 300 de 2011, do Senado Federal, de autoria do Nobre Senador Eunício Oliveira.

Assim, expostos os argumentos, conclamo meus nobres Pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2013.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986

Define os crimes contra o sistema financeiro nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....
 DA APLICAÇÃO E DO PROCEDIMENTO CRIMINAL

Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes (Vetado).

1º Equiparam-se aos administradores de instituição financeira (Vetado) o interventor, o liquidante ou o síndico. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.080, de 19/7/1985\)](#)

§ 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.080, de 19/7/1985\)](#)

Art. 26. A ação penal, nos crimes previstos nesta lei, será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 268 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, será admitida a assistência da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, quando o crime tiver sido praticado no âmbito de atividade sujeita à disciplina e à fiscalização dessa Autarquia, e do Banco Central do Brasil quando, fora daquela hipótese, houver sido cometido na órbita de atividade sujeita à sua disciplina e fiscalização.

Art. 27. Quando a denúncia não for intentada no prazo legal, o ofendido poderá representar ao Procurador-Geral da República, para que este a ofereça, designe outro órgão do Ministério Público para oferecê-la ou determine o arquivamento das peças de informação recebidas.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.648, de 2013, proposto pelo ilustre Deputado Arnaldo Faria de Sá, tem dois objetivos comuns: 1) definir a competência da Polícia Federal para apurar crimes contra o sistema financeiro nacional; e 2) incluir os assaltos a instituições financeiras entre o rol dos crimes contra o sistema financeiro nacional.

Submetido à apreciação desta Comissão bem como da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nos termos regimentais (art. 24, II), compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição.

Durante o prazo regimental, não foram apostas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Vem em boa hora o projeto de lei em questão que visa punir com maior rigor os crimes praticados contra instituições financeiras em função da gravidade e efeitos danosos para toda a sociedade.

É crescente o número de assaltos praticados contra estabelecimentos financeiros, não raramente mediante o uso de explosivos.

Tais crimes, quando bem sucedidos, rendem às quadrilhas consideráveis somas em dinheiro, cuja liquidez é utilizada para compra de mais armas e artefatos visando a explosão de caixas eletrônicos.

O efeito prático dessas ações é o aumento no número de assaltos a bancos e a caixas eletrônicos. Contribui para isso

o fácil acesso sobre a produção, comercialização e transporte de artefatos explosivos.

O projeto, portanto, busca reprimir tais condutas delituosas e para isso propõe soluções.

Visando contribuir com tal discussão, nosso entendimento é de que o diploma legal a ser modificado não seria a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986 (Lei de Crimes contra o Sistema Financeiro). Nossa leitura é a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, que dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme.

Nossa visão é que à Polícia Federal caberia investigar apenas os casos em que houver evidente participação de integrantes que atuem em mais de um ente federado. Em outras palavras, as polícias dos estados, de forma isolada, não dispõem das melhores condições de investigar crimes praticados por quadrilhas ou bandos que atuam em diversos estados da federação.

Atualmente a Lei nº 12.894, de 17 de dezembro de 2013, atribuiu à Polícia Federal competência para apurar os crimes de falsificação, corrupção e adulteração de medicamentos, quando houver repercussão interestadual ou internacional.

Nessa esteira propomos substitutivo com o objetivo de assegurar a apuração desses crimes quando estiverem presentes tais repercussões.

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.648, de 2013, na forma do **substitutivo** que oferecemos.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2014.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator

1º SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR**PROJETO DE LEI Nº 6.648, DE 2013**

Altera a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, que “Dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para os fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 1º

VI - furto, roubo ou dano contra agências bancárias ou caixas eletrônicos praticados por quadrilhas ou bandos quando houver indícios de atuação interestadual.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no ato de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2014.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao inciso VI do art. 1º da Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, que o art. 1º do substitutivo pretende acrescentar:

“VI - furto, roubo ou dano contra instituições financeiras, incluindo as agências bancárias e os caixas eletrônicos, quando houver indícios da atuação de quadrilha ou bando em mais de um Estado da Federação.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa, tão-somente, tipificar a conduta e aperfeiçoar o texto proposto pelo nobre relator.

Sala das Comissões, 02 de abril de 2014.

OTONIEL LIMA
Deputado Federal PRB-SP

I - RELATÓRIO

Conforme parecer que apresentamos anteriormente ao Projeto de Lei nº 6.648, de 2013, recomendamos a adoção de texto substitutivo que implicou na remessa da modificação legal à Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, que dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme em vez de se modificar a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986 (Lei de Crimes contra o Sistema Financeiro) como era a pretensão inicial do projeto.

Os motivos para tal mudança foram apresentados no respectivo parecer.

Durante o prazo regimental, foi apresentada a ESB nº 01/2014 por parte do ilustre Deputado Otoniel Lima. Sua excelência propõe ajuste que visa tão-somente tipificar mais claramente a conduta delituosa, mantendo o escopo e o propósito do substitutivo que oferecemos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A ESB nº 01/2014 proposta pelo nobre Deputado Otoniel Lima ao Substitutivo que oferecemos aperfeiçoa o projeto e

contribui para ampliar sua segurança jurídica, motivo que nos leva a recomendar seu total acolhimento.

A iniciativa do parlamentar demonstra ser o tema tratado no projeto de atenção dos vários partidos que compartilham do propósito de coibir tais atividades criminosas.

No esteio da mudança aproveitamos para adotar a expressão “associação criminosa” apenas para compatibilizá-la com a nova nomenclatura do Código Penal.

A Emenda, portanto, merece ser acolhida em torno da punição, com maior rigor, dos crimes praticados contra instituições financeiras em função da gravidade e efeitos danosos para toda a sociedade.

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.648, de 2013 e da Emenda ESB nº 01/2014, na forma do **substitutivo** que oferecemos.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2014.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator

2º SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 6.648, DE 2013

NOVA EMENTA: Altera a Lei nº 10.466, de 8 de maio de 2002, que “Dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para os fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 1º

VI - furto, roubo ou dano contra instituições financeiras, incluindo agências bancárias ou caixas eletrônicos, quando houver indícios da atuação de associação criminosa em mais de um Estado da Federação."

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no ato de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2014.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.648/2013 e a Emenda ao Substitutivo nº 1/2014, apresentada na CSPCCO, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Guilherme Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pauderney Avelino - Presidente; Lincoln Portela - Vice-Presidente; Edson Santos, Enio Bacci, Junji Abe, Keiko Ota, Mendonça Prado, Otoniel Lima, Pastor Eurico e Rosane Ferreira - Titulares; Arnaldo Faria de Sá, Guilherme Campos, Major Fábio, Onyx Lorenzoni e Otavio Leite - Suplentes.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2014.

Deputado PAUDERNEY AVELINO
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 6.648/13**

Altera a Lei nº 10.466, de 8 de maio de 2002, que “Dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para os fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 1º

.....

VI - furto, roubo ou dano contra instituições financeiras, incluindo agências bancárias ou caixas eletrônicos, quando houver indícios da atuação de associação criminosa em mais de um Estado da Federação."

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no ato de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2014.

Deputado PAUDERNEY AVELINO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei em questão que tem por objetivo definir a competência da Polícia Federal na apuração de ataques cometidos contra instituições financeiras, nos moldes que recomenda.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado a proposição foi aprovada na forma do substitutivo.

Durante o prazo regimental não foram apostas emendas.

Nos termos regimentais, cabe a este Órgão Técnico a análise quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente não vislumbramos vícios de natureza constitucional ou material na proposição que ora analisamos e que objetiva envolver a Polícia Federal na apuração de ataques cometidos contra instituições financeiras.

O Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, acertadamente, remeteu a modificação à Lei nº 10.446/2002, que trata de infrações penais de repercussão interestadual ou internacional, exigindo repressão uniforme, ou seja, estipulou que a Polícia Federal será envolvida na investigação somente os casos em que os integrantes do delito sinalizem atuação em mais de um ente da Federação, uma vez que polícias dos estados, isoladamente, não possuem melhores condições de investigar tais crimes.

A Constituição Federal em seu artigo 144, parágrafo 1º, inciso I, prevê que a Polícia Federal é competente para apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme.

Neste sentido, foi feliz a alteração promovida pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado em seu substitutivo ao apontar como mais apropriada a Lei nº 10.446/2002 ao conferir competência à Polícia Federal na ocorrência de “furto, roubo ou dano contra instituições financeiras, incluindo agências bancárias ou caixas eletrônicos, quando houver indícios da atuação de associação criminosa em mais de um Estado da Federação”, eis que se coaduna com o inciso I do §1º, do art. 144 da Constituição Federal.

Ainda, as instituições financeiras possuem função social,

garantem a circulação da moeda e oferecem crédito e serviços e, assim influenciam na coletividade e na própria economia brasileira. Sabemos o quão danosos são os ataques e o nefasto efeito dessas práticas para a sociedade. O mérito da proposição é, portanto, bem-vindo.

Resta evidente não haver, portanto, quaisquer vícios de constitucionalidade ou juridicidade no projeto e no substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado que, aliás, adequadamente incorporou a expressão “associação criminosa”, vez que ela reproduz a nova redação adotada pelo artigo 288 do Código Penal, com a recente alteração introduzida pela Lei nº 12.850/2013.

Resta apenas emenda de redação aplicável à nova ementa recomendada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, uma vez que esta menciona a Lei nº 10.466 quando o corpo do projeto revela que o número correto é “Lei nº 10.446”.

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.648, de 2013, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e, no mérito, por sua aprovação, com Subemenda de redação que apresentamos.

Sala da Comissão, em de julho de 2014.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator

Deputado ALBERTO FILHO

Relator Substituto

SUBEMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se à Ementa do substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado a seguinte redação:

NOVA EMENTA: Altera a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, que “Dispõe sobre infrações penais de

repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para os fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição”.

Sala da Comissão, em de julho de 2014.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN
Relator

Deputado ALBERTO FILHO
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.648/2013 e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e, no mérito, por sua aprovação, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jerônimo Goergen, e do Relator Substituto, Deputado Alberto Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Candido - Presidente, Luiz Couto - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Átila Lins, Chico Alencar, Danilo Forte, Décio Lima, Dr. Grilo, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Heuler Cruvinel, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Guimarães, Leonardo Picciani, Lincoln Portela, Luiz Pitiman, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Sergio Zveiter, Vieira da Cunha, Alberto Filho, Antonio Carlos Mendes Thame, Armando Vergílio, Arnaldo Faria de Sá, Assis Melo, Edmar Arruda, Felipe Bornier, Francisco Chagas, Gabriel Guimarães, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Jose Stédile, Manuel Rosa Neca, Márcio Macêdo, Nelson Marchezan Junior, Nelson Pellegrino, Nilda Gondim, Onyx Lorenzoni, Padre João, Ronaldo Benedet, Sandro Alex e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO
Presidente

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CSPCCO AO
PROJETO DE LEI Nº 6.648, DE 2013**

Dê-se à Ementa do Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado a seguinte redação:

NOVA EMENTA: Altera a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, que “Dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para os fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição”.

Sala da Comissão, 12 de novembro de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO